



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 708/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0044/17.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que formaliza a adesão da Câmara Municipal ao esforço de implantação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, cria a Comissão Legislativa para Promoção dos ODS (CL-ODS) e dá outras providências.

De acordo com a justificativa da proposta, os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram lançados na esteira da Conferência Rio +20 e constituem-se em linhas mestras para as políticas públicas neste início de Século XXI. Desta forma, tendo em vista que tanto o Brasil, como a Prefeitura de São Paulo já vem envidando esforços para concretizar os 17 Objetivos, a Câmara não pode furtar-se deste debate.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguimento, conforme será demonstrado.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (grifamos)

A Lei Orgânica do Município estabelece, na mesma linha do texto constitucional:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (grifos)

Quanto ao mérito, a propositura vai ao encontro do disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo que também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio

ambiente em seus artigos 7º e 181, sendo que este último prevê a elaboração de uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente.

Sendo assim, fica clara a competência da Câmara Municipal para criar a Comissão Legislativa para Promoção dos ODS (CL-ODS), por meio de projeto de resolução, enquadrando-se a propositura dentro do tema da economia interna desta Casa Legislativa (art. 237, inciso I, Regimento Interno).

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2018, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.